



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 01, DE 13 DE JANEIRO DE 2026.

Ementa: Projeto de Lei denominado descongela Municipal tempo de serviço e devolve direitos a servidores públicos, criado pelo projeto de lei complementar PLP 143/2020, conhecido como “descongela” para corrigir distorções causadas pela Lei Complementar nº 173/2020, aprovada durante a pandemia da Covid/19, que havia suspenso a contagem do tempo de serviço para efeitos de direitos e progressões funcionais dos servidores públicos.

Passando a permitir a partir de então que o tempo de serviço desconsiderado para efeitos de anuênios, quinquênios, sexta, licença prêmio aos servidores municipais que trabalharam no período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021 para efeitos inclusive de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria e direitos retroativos.

O Vereador MANOEL PEREIRA FILHO, no uso das atribuições legais, atento ao que decidiu o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que julgou em 2016 em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, definindo que o parlamentar municipal, vereador, fixando o SUPREMO entendimento ao reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de vereador quando a matéria é tratada não está inserida no rol taxativo previsto no artigo 61, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, cuja reprodução reprográfica é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabelecem novas despesas para o município.

Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que. “ não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei, que embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (artigo, 61, § 1º, II, a, c e e da Constituição Federal) ficando claro que as matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual, e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade forma subjetiva, ou seja vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte, e como na maioria das vezes de forma equivocada tem os Tribunais aplicado esse entendimento na grande maioria e corrigida.

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

INCONSTITUCIONAL

PROTOCOLO
27/2026

DATA / HORA
21/01/2026 12:02:45

USUÁRIO
120.XXX.XXX-12

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
Incluído no expediente da sessão Ordinária
Realizada em 25 / Fevereiro / 2026
Despacho: Encaminha-se cópias aos
Veradores: Comissão e Juristas.
EDIVILSON LEME MENDES



INSTITUCIONAL



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

E por isso acabam declarando a inconstitucionalidade de inúmeras leis municipais por vício de iniciativa conferindo uma interpretação equivocada de modo ampliativo das matérias de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo Municipal que é concorrente com o Legislativo.

Artigo 1º. O período de 28 de maio de 2.020 a 31 de dezembro de 2.021 volta a ser contado no histórico funcional dos servidores, como se nunca tivesse sido suspenso. Isso Vale para efeitos de progressões, vantagens e adicionais por tempo de serviço.

Artigo. 2º. O Município fica autorizado a pagar retroativamente os valores correspondentes aos direitos que foram negados durante o congelamento. Ou seja, os servidores poderão receber os adicionais que deixaram de receber pela suspensão, desde que.


Inciso I. Há disponibilizada orçamentária para pagamento desses retroativos.

Incisai. Para aqueles servidores que trabalharam no período de 28 de maio de 2.020 a 31 de dezembro de 2.021

Inciso III. A contagem retroativa do tempo de serviço vale para servidores efetivos, celetistas e autárquicos, ampliando a abrangência da correção.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cajamar, 13 de janeiro de 2.026



MANOEL PEREIRA FILHO
VEREADOR



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA.

Caros Colegas Vereadores,

O presente Projeto de Lei visa resguardar o prejuízo a que não deram causa os servidores municipais, e como há necessidade de legislação própria em Estados, Municípios, que exigem legislação própria, para pagar os valores correspondentes ao período em que o tempo foi congelado, conforme disponibilidade orçamentaria, em que inclusive a recomposição do tempo pode influenciar cálculos de aposentadoria, acumulando mais tempo de contribuição e beneficiando servidores próximo desse momento.

A medida corrige as distorções da Lei Complementar 173/2020, que havia suspenso a contagem de tempo para fins de anuênios, triênios, quinquênios, sexta parte e licença prêmio, mesmo com os servidores atuando na linha de frente durante o período mais crítico da crise sanitária. Com a lei nacional aprovada e que não garante direitos retroativos sem lei municipal, com este projeto que ora apresento, o tempo além de voltar a ser computado automaticamente, incluindo o período congelado, permite a busca pela recomposição financeira retroativa.

Corrigindo-se mais uma injustiça que atingiu servidores de todas as esferas que continuaram trabalhando, inclusive sob risco durante a pandemia.

Cajamar, 13 de Janeiro de 2026



MANOEL PEREIRA FILHO

VEREADOR



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PARECER Nº 51/2026

Ref.: Projeto de Lei nº 01 de 13 de janeiro de 2026.

Assunto: Descongelamento e Autorização de pagamentos retroativos de anuênio, triênio, quinquênio, sexta-parte, licença-prêmio e demais mecanismos equivalentes ao quadro de pessoal do Município de Cajamar, por ocasião do congelamento do tempo referente a 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, por meio da Lei Complementar nº 173/2020.

PROJETO DE LEI. DESCONGELAMENTO E AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTOS RETROATIVOS DE ANUÊNIO, TRIÊNIO, QUINQUÊNIO, SEXTA-PARTE, LICENÇA-PRÊMIO E DEMAIS MECANISMOS EQUIVALENTES AO QUADRO DE PESSOAL DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, POR OCASIÃO DO CONGELAMENTO DO TEMPO REFERENTE A 28 DE MAIO DE 2020 A 31 DE DEZEMBRO DE 2021, POR MEIO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020. DESCONGELAMENTO DO PERÍODO JÁ PREVISTO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 226/2026, DE ALCANCE NACIONAL. DESATENDIMENTO AOS REQUISITOS FORMAIS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA QUE TRATA DE DIREÇÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIDORES PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO. ART. 113 DO ADCT.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que pretende descongelar e autorizar pagamentos retroativos de anuênio, triênio, quinquênio, sexta-parte, licença-prêmio e demais mecanismos equivalentes ao quadro de pessoal do Município de Cajamar, por ocasião do congelamento do tempo referente a 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, por meio da Lei Complementar nº 173/2020.

A propositura é de autoria do Nobre Vereador Manoel Pereira Filho e vem acompanhada de justificativa, que expressa o propósito de permitir que servidores municipais



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

que tiveram seu período de tempo congelado pela Lei Complementar nº 173/2020 tenham uma recomposição financeira.

É o breve relato. Passa-se à apreciação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre destacar que a análise desta Procuradoria Jurídica fica adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, a caracterizar uma avaliação exclusivamente técnica. Assim, não cabe a este órgão técnico-jurídico adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

Nesse sentido, verifica-se que a matéria disciplinada pela presente propositura se encontra inserida na competência legislativa municipal, porquanto assunto de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da Constituição Federal, e dos arts. 5º, caput, e 11, XIX, da Lei Orgânica do Município.

Dito isso, cumpre esclarecer que em um primeiro momento, houve a edição da Lei Complementar nº 173/2020, a qual estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências, que dispôs expressamente:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins. (Revogado pela Lei Complementar nº 226, de 2026)

Contudo, houve a recente edição da Lei Complementar nº 226/2026, a qual altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, para prever a autorização de pagamentos retroativos de anuênio, triênio, quinquênio, sexta-parte, licença-prêmio e demais mecanismos equivalentes ao quadro de pessoal de entes federativos que decretaram estado de calamidade pública decorrente da pandemia da covid-19:

1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, para prever a autorização de pagamentos retroativos de anuênio, triênio, quinquênio, sexta-parte, licença-prêmio e demais mecanismos equivalentes ao quadro de pessoal de entes federativos que decretaram estado de calamidade pública decorrente da pandemia da covid-19, na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 2º A Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

"Art. 8º-A. Lei do respectivo ente federativo poderá, na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), autorizar os pagamentos retroativos de anuênio, triênio, quinquênio, sexta-parte, licença-prêmio e demais mecanismos equivalentes, correspondentes ao período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, desde que respeitada sua disponibilidade orçamentária própria, observado o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal, sem transferência de encargo financeiro a outro ente."



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Art. 3º Revoga-se o inciso IX do caput do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Ao que se vê, em um primeiro momento houve lei que suspendeu o período referente a 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, e posteriormente, recente lei que descongelou esse período, possibilitando que os servidores agora utilizem o tempo daquele período inicialmente suspenso para obter o benefício pecuniário em questão.

Nesse sentido, cumpre elucidar que os servidores poderão utilizar esse tempo para obter o benefício de modo prospectivo, isto é, não retroativo, vez que a Lei Complementar nº 226/2026 dispôs expressamente que lei do respectivo ente federativo poderá, na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), autorizar os pagamentos retroativos de anuênio, triênio, quinquênio, sexta-parte, licença-prêmio e demais mecanismos equivalentes, correspondentes ao período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021.

Significa dizer, quanto ao primeiro objetivo da propositura, a própria Lei Complementar nº 226/2026 já descongelou o tempo para fins de contabilização do tempo de serviço dos servidores públicos que tiveram o mencionado período congelado, com alcance nacional, sem necessidade de lei municipal específica quanto a esse ponto.

Todavia, quanto ao período retroativo, seria necessário haver a edição de lei específica autorizadora por parte do Município de Cajamar, com o devido Estudo de Adequação Orçamentária-Financeira.

Para fins da Lei Complementar nº 226/2026, o Município à época decretou calamidade pública em razão do enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (COVID 19), por meio do Decreto nº 6.228/2020.

Contudo, cumpre consignar que o projeto padece de inconstitucionalidade formal, por se tratar de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, ao versar sobre direção superior da administração pública, reserva de administração e servidores públicos, consoante o rol de



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo previsto na Constituição do Estado de São Paulo, a ser observado pelo Município por simetria:

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria

Significa dizer, sem questionar a boa intenção que certamente norteia o mérito da proposta legislativa sob análise, não há como o projeto prosperar, vez que notória a existência de vício, por afronta ao princípio da separação, independência e harmonia entre os Poderes.

Isso porque, a proposição em tela acaba por se imiscuir em atos de organização administrativa, a ensejar indevida ingerência normativa do Poder Legislativo em matéria própria ao Poder Executivo.

Além disso, o projeto carece de um Estudo de Adequação Orçamentária e Financeira, bem como a Declaração do Ordenador da Despesa, a fim de demonstrar sua compatibilidade com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, e com as normas da Lei Complementar nº 101/2000.

O artigo 113 do ADCT prevê que projetos que criem despesa obrigatória deverão ser acompanhados de estudo que demonstre a estimativa do respectivo impacto orçamentário e financeiro, constituindo verdadeiro requisito formal objetivo em proposituras desta estirpe:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

Cumprir destacar que o Pretório Excelso firmou entendimento no sentido de que o referido artigo é aplicável aos entes subnacionais, de modo que a ausência desse requisito tem o condão de macular iniciativas legislativas que impliquem a criação de despesa obrigatória, conforme extrai-se do seguinte excerto:

“[...] A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirigi-se a todos os níveis federativos.”
(ADI 5.816, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 5-11-2019, P, DJE de 26-11-2019.)

Quanto aos aspectos formais da presente proposição, verifica-se que o projeto não contém todos os requisitos elencados pelo art. 141 do Regimento Interno da Câmara, quais sejam, ementa de seu objetivo, enunciação da vontade legislativa, divisão em artigos numerados, claros e concisos, menção da revogação das disposições em contrário (quando for o caso), e assinatura do autor e justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que o referido Projeto de Lei é **inconstitucional**, o que não atende a todos os requisitos constitucionais e legais.

Deve, portanto, ser devolvido ao autor, nos termos do art. 21, II, “e”, do Regimento Interno da Câmara.

É o parecer, à superior consideração.

Cajamar, 3 de março de 2026.



GUILHERME LOBATO DE OLIVEIRA LIMA

Procurador

OAB/SP 454.815

A

SECRETARIA.

Projeto de lei 01/2026- DESCONGELA – TEMPO DE SERVIÇO E DEVOLVE DIREITOS A SERVIDORES PÚBLICOS.

Devolve-se respectivo projeto de lei.

Propôs o ilustre Vereador projeto de lei que pretende descongelar e autorizar pagamentos retroativos a anuênio triênio, quinquênio, sexta parte, licença-prêmio e demais mecanismos equivalentes ao quadro de pessoal do Município de Cajamar, por ocasião do tempo **referente a 28 de maio de 2.020 a 31 de dezembro de 2.021**, por meio de **Lei Complementar 173/2020**.

Em que pese o respeitável parecer do Colega que concluiu tratar-se de projeto inconstitucional **por vício de iniciativa** e que **NÃO** preenche os requisitos legais.

Entende o Gabinete com as mais respeitosas vênias de que o projeto preenche todos os requisitos formais, e constitucional, e que não há vício de iniciativa com lastro no **artigo 61 da Constituição Federal**.

Tendo em vista que referido projeto de lei **municipal não adentra a questão orçamentaria** do PODER EXECUIVO **condicionando a questão orçamentária**.

Prevendo referido projeto em **seu artigo 2º que o Município** fica autorizado a pagar retroativamente os valores correspondentes aos direitos retroativos que foram negados durante o período de congelamento, em que os servidores poderão receber os adicionais **que deixaram de receber pela suspensão desde que, portanto, o projeto deixa certa condicionante ao Poder Executivo**.

Portanto, respectivo projeto vincula, e condiciona ao Poder Executivo a **disponibilidade orçamentária para pagamentos desses direitos retroativos**.

Uma vez que o STF no TEMA 917 com repercussão geral analisou quanto a competência para iniciativa de lei municipal ainda que referido projeto crie despesas para administração, **não é inconstitucional**.

Desde que não se trate de alterar a estrutura ou atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico dos servidores públicos (art. 61 § 1º, II, “a” “c” e “e” da CF/1988) e, portanto, referido projeto, não altera a estrutura ou quanto a atribuição de órgãos públicos.

Nestes termos devolve a secretaria

Dr. José Carlos Cruz

Assessor Parlamentar Gabinete Vereador Mané do América.





Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 28/2026, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei Nº 01, de 13 de janeiro de 2026.

Projeto de Lei nº 01/2026, de autoria do Vereador Manoel Pereira Filho, cuja ementa: "Projeto de Lei denominado descongela Municipal tempo de serviço e devolve direitos a servidores públicos, criado pelo projeto de lei complementar PLP 143/2020, conhecido como "descongela" para corrigir distorções causadas pela Lei Complementar nº 173/202, aprovada durante a pandemia da Covid/19, que havia suspenso a contagem do tempo de serviço para efeitos de direitos e progressões funcionais dos servidores públicos. Passando a permitir a partir de então que o tempo de serviço desconsiderado para efeitos de anuênios, quinquênios, sexta, licença prêmio aos servidores municipais que trabalham no período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021 para efeitos inclusive de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria e direitos retroativos."

1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei nº 01/2026, de autoria do Vereador Manoel Pereira Filho, cuja ementa: "Projeto de Lei denominado descongela Municipal tempo de serviço e devolve direitos a servidores públicos, criado pelo projeto de lei complementar PLP 143/2020, conhecido como "descongela" para corrigir distorções causadas pela Lei Complementar nº 173/202, aprovada durante a pandemia da Covid/19, que havia suspenso a contagem do tempo de serviço para efeitos de direitos e progressões funcionais dos servidores públicos. Passando a permitir a partir de então que o tempo de serviço desconsiderado para efeitos de anuênios, quinquênios, sexta, licença prêmio aos servidores municipais que trabalham no período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021 para efeitos inclusive de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria e direitos retroativos," acompanhada de justificativa.

A propositura devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Cajamar, após juízo favorável de admissibilidade nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Página 1/3



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 28/2026, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei Nº 01, de 13 de janeiro de 2026.

Seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida a essas Comissões para análise e emissão de parecer, com a distribuição de cópias aos Senhores Vereadores.

É o sucinto relatório

2 - ANÁLISE

Em análise à matéria em tela, a avaliação será adstrita a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas. Assim, não cabe a esta comissão adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade. Cumpre consignar que o projeto padece de inconstitucionalidade formal, por se tratar de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, ao versar sobre direção superior.

Sem questionar a boa intenção que certamente norteia o mérito da proposta legislativa sob análise, não há como o projeto prosperar, vez que notória a existência de vício, por afronta ao princípio da separação, independência e harmonia entre os Poderes. O projeto carece de um Estudo de Adequação Orçamentária e Financeira, bem como a Declaração do Ordenador da Despesa, a fim de demonstrar sua compatibilidade com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, e com as normas da Lei Complementar nº 101/2000.

Página 2/3



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 28/2026, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei Nº 01, de 13 de janeiro de 2026.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que o referido Projeto de Lei 01/2026 é inconstitucional, o que não atende a todos os requisitos constitucionais e legais, devendo, portanto ser devolvido ao autor, conforme regimento interno da Câmara.

É como votamos.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



ALEXANDRO DIAS MARTINS

Presidente



FLÁVIO MARQUES ALVES

Vice- Presidente



ELISON BEZERRA SILVA

Secretário

Página 3/3